

Em resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025, este setor apresenta as informações a seguir a fim de subsidiar o julgamento a ser promovido pela Pregoeira.

1. TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no seu artigo 164, prazo para apresentação de impugnação nos procedimentos licitatórios:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Observando-se o prazo legalmente estabelecido, entendemos que o último dia para apresentação de impugnação foi o dia 04/09/2025, considerando-se o feriado no dia 08/09/2025, em comemoração ao aniversário de Vitória, motivo pelo qual demonstra-se intempestivo.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, interessada em participar da licitação, apresentou impugnação ao Edital, asseverando, em síntese:

- a. Nulidade do orçamento estimado por suposto vício insanável, uma vez que a CETURB/ES teria considerado o valor da proposta da impugnante para composição desse orçamento, utilizando-se de características técnicas distintas daquela apresentada em sua proposta, ocasionando a desconexão entre orçamento estimado e especificação do edital;
- b. Ilegalidade na exigência de ART exclusiva para engenheiro civil, quando as atividades previstas no edital supostamente possuem natureza preponderantemente da engenharia elétrica.

Em linhas gerais, a Impugnante pretende que o Edital seja revisado para readequar as exigências editalícias à sua própria realidade, o que não condiz com os princípios gerais aplicáveis às contratações públicas, que buscam atender às necessidades da administração em prol do interesse público.

3. FUNDAMENTOS

a. Orçamento estimado

No que tange ao orçamento estimado da contratação, a Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Em conformidade com a lei, a CETURB/ES elaborou Termo de Referência para contratação dos serviços de locação de Painéis de Mensagens Variáveis (PMV) e procedeu à pesquisa direta com 4 (quatro) fornecedores, tendo obtido a resposta de 3 (três).

O documento encaminhado para os fornecedores foi o mesmo, para todos, onde constava detalhadamente os equipamentos que estavam sendo orçados, inclusive com relação às características técnicas de pixel pitch questionadas neste

momento pela impugnante. Não houve alteração entre o Termo de Referência enviado para cotação e aquele publicado anexo ao Edital, conforme alegado na impugnação.

No entanto, observa-se que, apesar de solicitar cotação para um determinado equipamento, a impugnante apresentou orçamento para um equipamento distinto (esclareça-se que essa distinção do equipamento não constou na proposta da impugnante, mas sim, num anexo da proposta), fato que não foi levado em consideração por este setor, diante da clareza com que as especificações foram demonstradas no Termo de Referência. Portanto, entendemos que se tratava de um mero erro material.

De fato, o valor estimado da contratação levou em consideração a proposta apresentada pela empresa impugnante. No entanto, este fato, por si só, não é capaz de invalidar o orçamento estimado da licitação, considerando que foram realizadas pesquisas com outros fornecedores.

O orçamento base da licitação, ainda que tecnicamente divergente, não foi utilizado isoladamente como referência para composição do valor estimado, servindo apenas como elemento complementar de análise de mercado.

O valor apresentado pelo impugnante, especificamente quanto ao equipamento citado, foi superior às demais cotações, o que reforça a adequação e razoabilidade do valor médio obtido a partir das outras propostas. Desta forma, a estimativa final foi elaborada com base nos orçamentos compatíveis com as especificações técnicas do Termo de Referência, de forma a garantir a comparabilidade e aderência ao objeto licitado.

Nos termos do art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve adotar o critério de melhor representatividade do mercado e pode desconsiderar preços inexequíveis, inconsistentes ou manifestamente discrepantes do objeto pretendido.

A diferença técnica verificada em uma das propostas não invalida o valor estimado da contratação, uma vez que foram preservados os princípios da economicidade, razoabilidade e representatividade de mercado, previstos no art. 5º, inciso IV, e art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o valor estimado utilizado é válido, por refletir adequadamente as condições médias praticadas no mercado para equipamentos com as especificações requeridas pela Administração, atendendo aos parâmetros legais e técnicos aplicáveis.

b. ART exclusiva para engenheiro civil

Em sede de esclarecimentos ao Edital, foi apresentado o seguinte questionamento:

Questionamento 04 – Na minuta contratual, Clausula Nona, consta a seguinte redação: “

p) Emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA/ES, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da emissão da Ordem de Serviço, por Engenheiro Civil qualificado e quite com suas obrigações, com abrangência de todas os serviços correlatos objeto desta contratação, o prazo de execução, o local dos serviços e os dados do profissional e da empresa contratada, antes do início dos serviços;”

Entendemos tratar-se de mero equívoco de redação, visto que o profissional responsável deve ser um engenheiro civil ou Engenheiro Eletricista. Está correto o nosso entendimento?

R. Considerando as responsabilidades da Contratada de fornecer e instalar o PMV, e que a instalação do equipamento no pórtico da CETURB/ES é um serviço que envolve conhecimentos de engenharia civil, é estritamente necessário a ART emitida em nome do responsável técnico, que deverá ser um engenheiro civil. As questões de engenharia elétrica são parte do processo interno da empresa de produção e conexão do PMV, inerentes à própria atividade das empresas que produzem o equipamento, não tendo relação com a atividade de instalação em campo.

Reiteramos a resposta apresentada acima, sendo necessário que, ao menos no período de instalação dos equipamentos nos pórticos, seja emitida a ART de um engenheiro civil, podendo ser posteriormente substituída por um engenheiro eletricista ao longo da prestação dos serviços.

4. FUNDAMENTOS

Por todo o exposto, concluímos que a impugnante não tem razão em sua fundamentação.

No entanto, considerando a necessidade de melhor esclarecimento de alguns pontos abordados, o Termo de Referência será revisado e posteriormente, o Edital será republicado.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ADAIAS DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR
CHEFE DIVISÃO TI E AUTOMAÇÃO
SUPADM - CETURB - GOVES
assinado em 15/10/2025 15:43:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/10/2025 15:43:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ADAIAS DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR (CHEFE DIVISÃO TI E AUTOMAÇÃO - SUPADM - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-23CZXD>